

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000259/98-58  
Recurso : 117.395  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : IMPORTADORA TAPAJÔNIA LTDA.  
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.639

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA - EX. 1992 A 1994 – A redução de 50% de que trata o § 6º do Art. 8º, do DL 1.648, de 1978, só diz respeito aos casos de omissão de receita apurado em caso de lucros arbitrados sendo inaplicável às omissões de receitas de empresas que apuram a base de cálculo pelo lucro real.**

**OMISSÃO DE COMPRAS – As omissões de compras constatadas em levantamento físico de estoque, no confronto as entradas e saídas, considerando, no somatório, o estoque inicial e final, significa que mesmo tendo havido omissão nas compras, mas as receitas das vendas foram contabilizadas, e assim, consideradas para os efeitos de apuração da base tributável, não podendo ser exigida outra vez.**

**IR-FONTE - É nulo o lançamento que tipificou a exigência com apoio no Art. 8º do DL 2.065/83, a título de distribuição automaticamente, da diferença apurada a partir de 1º de janeiro de 1989, face sua revogação pela lei 7.713/88. interpretação dada pelo ADN (CST) n.º 6, de março/96.**

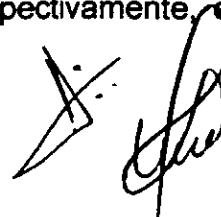
**PIS – É de ser excluída a exigência do PIS se o sujeito passivo não se conforma com o fato gerador quanto a base de cálculo que é o faturamento, e quanto ao aspecto temporal que ocorre 6 meses após o faturamento.**

**CSL, FINSOCIAL E COFINS – Devem ser ajustadas às exigências do IRPJ quanto à omissão de receitas.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA TAPAJÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 – IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 589.962,20 e Cr\$ 36.153.379,32, nos exercícios financeiros de 1991 e 1992, respectivamente, e, ainda,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

Cr\$ 14.938.385,58, no ano-calendário de 1992; 2 – PIS FATURAMENTO e ILL: excluir integralmente as exigências; 3 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e FINSOCIAL FATURAMENTO: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

RECURSO Nº: 117.395  
RECORRENTE: IMPORTADORA TAPAJÔNIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e outras exações a partir de levantamento fiscal. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

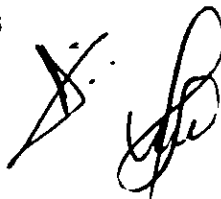
**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE TRIBUTÁVEL – Exclui-se da exigência a parte correspondente a erros, cometidos quando da autuação, no levantamento da base tributável, constatados por perícia.**

**COMPRA E VENDA SEM NOTA FISCAL – A ausência de lançamento das operações de compra e venda de bens, sem emissão de documentos fiscais específicos, autoriza, no primeiro caso, a presunção de utilização de recursos omitidos nos registros de receitas e, na Segunda hipótese, a omissão de receita em si.**

**OMISSÃO DE RECEITAS - Apenas aos casos de arbitramento aplica-se o disposto no § 6º do art. 8º do DL 1648/78, que dispõe que será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.**

**PIS - AUTUAÇÃO DECORRENTE - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, na parte relativa às questões comuns discutidas no lançamento matriz.**

**SUBTRAÇÃO DE APLICAÇÃO DE LEI – Não há parcela a excluir do crédito tributário resultante da utilização da alíquota de 0.65%**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

sobre receitas de faturamento, já que produz valor inferior àquele que produziria a utilização da alíquota de que trata a LC 7/70 alterada pela LC 17/73.

**FINSOCIAL - AUTUAÇÃO DECORRENTE** - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, na parte relativa às questões comuns discutidas no lançamento matriz.

**SUBTRAÇÃO DE APLICAÇÃO DE LEI** – Deve, na forma da IN/SRF 31/97, ser conduzida até o limite autorizado pelo STF a alíquota aplicada com seu valor majorado por lei que posteriormente foi declarada inconstitucional pela instância máxima.


**COFINS - AUTUAÇÃO DECORRENTE** - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte matéria nova relativamente aos reflexos.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - SUBTRAÇÃO DE APLICAÇÃO DE LEI – TRD-** A IN/SRF 32/97 determina que seja subtraída, no período de compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da lei 8218, de 29 de agosto de 1991, resultante de conversão da Medida Provisória nº298, de 29 de julho de 1991.

**REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA** - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”**

O contribuinte se insurge contra a Decisão, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário, alegando que as questões impugnadas não



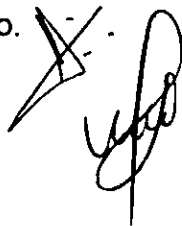
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

foram analisadas suficientemente.

Faz prova de que obtivera a proteção jurisdicional, em sede de Medida Liminar, para não efetuar o depósito como garantia de instância prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235 de 06/03.1972 em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997, publicada no DOU em 15/12/1997 (fls. 154 a 156).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

**VOTO**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

**OMISSÃO DE RECEITAS** - Na presente apelação, a contribuinte não se insurge contra o valor representativo da diferença apontada, relativa a receita omitida, até porque a base de cálculo resultou de levantamento físico de estoque em que a Autoridade Julgadora acolheu o levantamento efetuada, em perícia, pela Apelante.

Insurge-se, tão-somente, contra a diferença apurada, integralmente, tributada, porque, segundo alega, esta deveria ser reduzida de 50% nos termos do § 6º do art. 8º do DL nº 1.638/78.

Para respaldar a sua tese traz à colação vários arestos do judiciário, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência respalda a sua posição.

De fato o disposto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78, disciplina as regras do arbitramento quando os contribuintes embarçarem à ação fiscal ou os livros e documentos exibidos forem omissos ou não merecerem credibilidade.

Referido dispositivo objetiva, também, evitar que o arbitramento se transforme em penalidade e o fisco constranja o contribuinte a pagar além do devido, ferindo o princípio da legalidade, da capacidade contributiva ou da progressividade. Daí



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

ser a seguinte a redação do dispositivo. Vejamos:

**“ART. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida.**

(...)

**§ 6º Verificada a ocorrência de omissão de receita será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos.**

**§ 7º O arbitramento do lucro não exclui a aplicação das penalidades cabíveis.”**

É certo que os dispositivos, supra, atingem, restritivamente, às pessoas jurídicas que apuram a base de cálculo do imposto de renda pelo lucro arbitrado.

É comezinho em direito que não se pode interpretar o dispositivo, isoladamente, sem considerar o sistema em que está inserido. Ou no dizer de Norberto Bobbio, “as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas como sempre em um contexto das normas com relações particulares entre si” (in Teoria do Ordenamento Jurídico, Edit. Polis UnB, 1989, p.19).

E no concerto das normas, evocamos o art. 43 do CTN, que define o fato gerador do imposto sobre as rendas, e o art. 44, do mesmo código, que outorga poder ao legislador infra-constitucional para determinar a base de cálculo através do lucro real, presumido ou arbitrado.

Nesse contexto, o art. 8º do DL 1648/78 teve o claro objetivo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

proteção ao contribuinte, de um lado, e do outro restringir a ação fiscal. E mesmo o sujeito passivo se submetendo ao regime de arbitramento deve respeitar os princípios de segurança jurídica, tais como o da legalidade, do não-confisco, a universalidade, progressividade, a capacidade contributiva, etc.

E o § 6º do art. 8º, do DL 1648/78, figura nesse contexto, como norma de esclarecimento do *caput* esclarecendo que em caso de lucro arbitrado, como o imposto é sobre o resultado, o fisco deve reduzi-lo em 50%, e será 50% da receita omitida a base econômica sobre a qual se deve calcular o imposto sobre as rendas.

Logo, data máxima venia, com todo respeito as decisões apensadas ao processo, entendo que indigitada norma que determina a redução de 50% do lucro tributável, nas constatações de receitas omitidas, só se refere às empresas que se subsumem ao lucro arbitrado.

Dessa forma, sendo como é a declaração de rendimentos da recorrente pelo lucro real, não está contemplada com a redução prevista no § 6º, do art. 8º do decreto-lei nº 1.648/78.

E tem um fundamento. É que as empresas que apuram o lucro real tem apoio nos assentamentos contábeis, o que se presume que registra todos os atos e fatos, e principalmente os custos e despesas. Até por que os gastos têm como contrapartida as contas de bancos e estas devem ser conciliadas. A omissão, se for o caso, só deve ser do lado da receita e não das despesas.

Por esta razão, estou convencido, que para as empresas que apuram a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

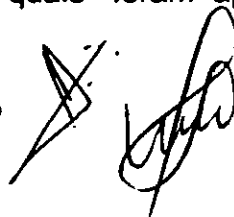
PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

base de cálculo pelo lucro real, não se concebe que os custos e despesas não sejam contabilizados. Se existir algum custo ou despesa correspondente a receita omitida, deve ser comprovado pelo contribuinte, o que não foi feito nem por ocasião da fiscalização, nem na fase de Impugnação nem no presente recurso.

E por está convencido que o referido dispositivo só se aplica aos casos de lucro arbitrado, e como a Apelante apura a base de cálculo do imposto sobre as rendas pelo Lucro Real, inacolho os argumentos da contribuinte, apesar de prestar minhas melhores homenagens aos arestos apensados aos processo, pelo brilho dos componentes das Colendas Cortes de Justiça mencionadas pela contribuinte.

**OMISSÃO DE COMPRAS** - Neste item a contribuinte está sendo acusado de omissão de receita ante a ausência do lançamento, em seus registros, de compras efetuadas a partir do levantamento analítico de estoque (apurado a partir somatório de estoque inicial + entradas - saídas = estoque final, na situação em que o estoque final era, fisicamente, superior aos documentos exibidos).

Como a exigência foi efetuada a partir do levantamento da Apelante, quando da perícia, a contribuinte limita-se a alegar que "No que tange às vendas sem documento fiscal e sem contabilização não há porque (sic) discordar do enunciado da ementa posto que, de fato, configuram omissão de receita em si. O mesmo, todavia, não ocorre em relação às compras sem nota fiscal, cuja verificação se deu através de vendas que foram contabilizadas e que integraram a receita operacional na apuração do lucro real, que é o caso em exame e decisão. Se os recursos haviam sido omitidos dos registros de receitas eles reingressaram no patrimônio da empresa por via das vendas realizadas e contabilizadas, através das quais foram apuradas as compras sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

documento fiscal. Não há pois, que falar-se (sic) em receita omitida quando o numerário deu ingresso no caixa da empresa.”

O sujeito passivo aceita a existência da diferença apontada, e até confessa que omitira, dos seus registros, compras. Mas se insurge contra a exigência, ao argumento de que se houve omissão de compras, esta fora constatada através de vendas efetuadas a maior, e que o dinheiro entrou no caixa da sociedade e a receita fora contabilizada e tributada.

Penso assistir razão à Recorrente por não causar prejuízo ao tesouro, visto que se as vendas contabilizadas, e o Autuante não questiona, presume-se que o imposto exigido fora pago. Aliás, esta questão foi enfrentada por este Conselho, cuja ementa se encontra redigida nos seguintes termos:

**“A falta de registro de compras, por si só, não caracteriza hipótese de desvio de receitas, impondo-se em tal caso, que a fiscalização comprove o efetivo pagamento do preço, desfazendo a alegação do autuado de que a entrega do café se fizera para fechamento futuro; deveria a empresa ser intimada a comprovar a origem do recurso empregado no pagamento.” (no AC 1º CC 101-76.067/85- Resenha Tributária seção 1.2, ed. 02/88, pág. 32).**

De efeito, segundo entendo, faltou ao autuante diligenciar no sentido de pedir ao contribuinte a comprovação da origem do numerário, porque, quanto à receita, o próprio Autuante não questiona.

Poderia também partir para a postergação de receita dentro das regras interpretadas pelo Parecer Normativo 02/96. Mas nada disso consta do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

Soma-se a essas razões que a hipótese de omissão de compras como passível de tributação, à época dos exercícios fiscalizados, não estavam desenhadas como hipótese presumida de omissão de receita, e como tal, não se submetia a exigência fiscal, em respeito ao princípio da estrita legalidade. A omissão de compras, para ensejar a presunção "juris tantum" de omissão de receitas, nasceu a partir do parágrafo único do art. 228 do RIR-94, aprovado pelo decreto nº 1.041, o que, mesmo não tendo sido criado por lei, mesmo assim, não pode retroagir para prejudicar.

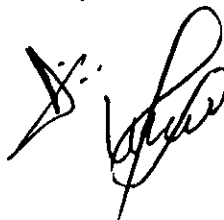
Por essa razão penso assistir razão à Recorrente quanto à omissão de compras.

**FINSOCIAL, CLS E COFINS** – Por não existirem novas razões, impõe-se o ajuste das exigências em epígrafe ao decidido no parte de IRPJ, acima, por serem exações decorrentes.

**IMPOSTO RENDA FONTE** – Todavia, tratando-se de IRF, embora o contribuinte não tenha aduzido novos fatos ou argumentos, foi tipificado na forma do art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, há de ser levado em consideração o entendimento que encontra-se normatizado no ADN (CST) n.º 06, de 26 de março de 1996, publicado no DOU de 1º de abril do mesmo ano, verbis,

**“ O COORDENADOR-GERAL....**

**declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

**entendimento constante do Parecer Normativo COSIT n.º 04, de 19 de maio de 1994.**

**Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:**

**a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da lei n.º 7.713, de 1988;**

**b) a partir de 01.01.1993, a norma do art. 44 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992 ( art. 36, inciso IV, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 ). “**

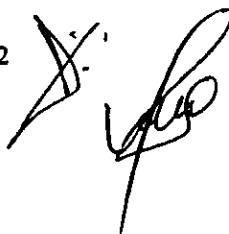
No caso sob exame verifica-se que o Autuante capitulou a exigência relativa ao IRF/89, na forma do art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, dispositivo este revogado, consoante esclarecido pela ADC acima.

O que se observa no caso em lide, é que o lançamento foi capitulado erroneamente no art. 8º do DL 2.065/83 que se encontra revogado pelos artigos 35 e 36 da lei nº 7.713/88.

Assim sendo, embora nesses itens o recurso do processo matriz tenha dado parcialmente provimento, a exigência relativa ao IRF há de ser totalmente cancelada.

**PIS - O contribuinte entende devida a contribuição para o PIS, mas só na forma da Lei Complementar nº 7, de 1970, porque os decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.**

Por sua vez o Senhor Delegado de Julgamento diz que “Tendo em vista que o valor devido com fulcro na LC 07/70, alterado pela LC 17/73, deve ser calculado pela alíquota de 0,75, e que, na presente autuação, a alíquota utilizada foi de 0,65, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

há crédito tributário a dispensar em razão da subtração da aplicação dos decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, pois não há parte excedente. Pelo contrário, a alíquota de 0,75%, previsto na LC 7/70, alterada pela LC 17/73, produziria um valor superior ao PIS que foi exigido relativamente à parte mantida da base tributada”.

Penso que não assiste razão à Autoridade Julgadora, porquanto não foi somente a alíquota que foi declarada inconstitucional. A inconstitucionalidade atinge a alíquota, a base de cálculo e o prazo de recolhimento.

Enfim foram os decretos-lei e não dispositivos específicos que foram declarados inconstitucionais. Com efeito, se os decretos-lei foram considerados inconstitucionais. Além disso, referida exação foi recepcionada pelo art. 239 da Carta Magna, na forma da Lei Complementar nº 7, de 07.09.1970, regras estas que devem prevalecer. E as normas fincadas no artigo 6º, da multicitada Lei Complementar 7/70, tem a seguinte dicção:

**“ART. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art.3 será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.**

**Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”**

Exsurge do dispositivo, que ao determinar o aspecto material do fato gerador ou a base de cálculo, o legislador estabeleceu o aspecto temporal. Interpretando-o, extrai-se dele a evidente conclusão de que o fato gerador é o faturamento das empresas de seis meses atrás.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

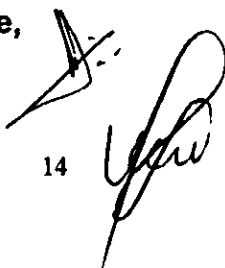
Este entendimento encontra apoio na boa doutrina. Em trabalho doutrinário o Prof. André Martins de Andrade, da USP, assim lecionou:

**“Vemos pois que, no regime da Lei Complementar 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da contribuição constitui a base de cálculo da incidência. O fato gerador, por conseguinte, de caráter iminentemente temporal, esgota-se com o simples decurso dos períodos mensais, sem se confundir com o conceito de base de cálculo (faturamento). Assim, na dicção da lei complementar 7/70, a contribuição devida em julho, em decorrência do fato gerador correspondente ao decurso daquele mês deveria ser calculada com base no faturamento do mês de janeiro anterior, a devida em agosto, com base no faturamento de fevereiro e assim por diante.**

**Todavia, principalmente de ordem contábil - sob alegação de observância ao princípio de competência de exercício, que vincula despesas e receitas - a contribuição ao PIS passou a ser provisionada como obrigação tributária proporcionalmente ao faturamento de cada mês. Nesse contexto, o registro contábil ocorria seis meses antes do nascimento da obrigação tributária relativa à contribuição.**

**Esse procedimento contábil acabou por criar a falsa noção de que a contribuição ao PIS tinha “prazo de vencimento” de seis meses, estabelecendo-se evidente equívoco entre as noções correspondentes à defasagem temporal na determinação da base de cálculo e ao prazo de vencimento da obrigação tributária. Tal equívoco se espalhou pelo universo composto por contribuintes, profissionais da área contábil, e até mesmo por advogados tributaristas e pelo fisco.**

**E conclui aquele Mestre,**



14

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

**Na linha de interpretação dada à matéria pela Corte Suprema, as empresas industriais e comerciais têm o direito de calcular os valores devidos a título de contribuição ao PIS com base no faturamento do sexto mês anterior,..."**

É precisamente o caso. Desta forma, *data venia*, caberia à Autoridade Julgadora fazer a retificação quanto ao prazo de recolhimento e não considerar que o problema estaria adstrito à alíquota no que o contribuinte seria beneficiado.

Ora, no caso em lide, tomando o faturamento de um mês como base de cálculo para recolhimento do PIS do mês seguinte, o Erário (e não o contribuinte) teria o ganho relativo a correção monetária. É que num período inflacionário, como a que grassava na época a que se refere o lançamento, se o contribuinte só recolhe a exação 6 meses após, sem correção monetária, é significativo o ganho inflacionário.

Nessa linha já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria, decidiu que "PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995". (Acórdão nº CSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).

Desta forma, meu voto é no sentido de dar PARCIAL provimento ao Recurso para excluir as parcelas relativas a exigência sobre omissão de compras no valor de Cr\$ 589.962,20 e 36.153.379,32, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, e ainda, Cr\$ 14.938.385,58, no ano-calendário de 1992; e, excluir a exigência do PIS e ILL, ajustando quanto à Contribuição Social, Cofins e Finsocial-



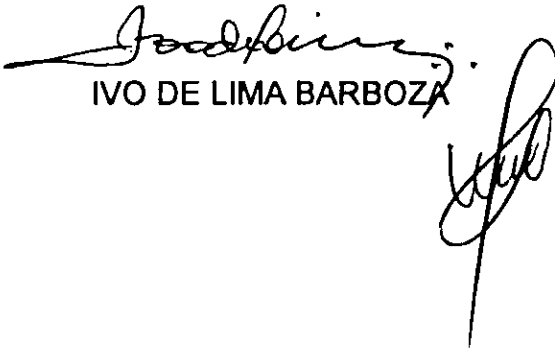
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000259/98-58  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.639

faturamento, às exigências decididas em relação ao IRPJ.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 11 de novembro de 1998.

  
IVO DE LIMA BARBOZA